



IND 2463/2019

INDICAÇÃO DE 2019

(Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Sugere à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a incorporação da identidade de gênero das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e vítimas de feminicídio em boletins de ocorrência.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do artigo 143, de seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Segurança Pública, a criação de campo referente à identidade de gênero nos boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar contra as mulheres e de feminicídio.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 2463/2019

Folha Nº 01

A condição que qualifica um homicídio como feminicídio, segundo a Lei 13.104/15, é o crime praticado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". Quanto ao que configuraria tal condição, a lei determina:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à **condição de mulher**.

Dessa feita, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), seguindo recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), considerou que os homicídios (ou tentativas) contra mulheres transgênero, quando motivados por sua condição de mulher, devem, por conseguinte, receber a qualificação de feminicídio (acórdão 1184804 do TJDFT). O MPDFT e TJDFT também consideraram que deve abranger todas as mulheres, independente de suas identidades de gênero, o previsto na Lei Maria da Penha (11.340/06), devendo, portanto os casos referentes à violência doméstica contra mulheres trans tramitarem no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ver acórdão nº 1089057 do TJDFT).

De forma semelhante, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) denunciou, em 2016, o assassinato de uma mulher trans por seu ex-companheiro como crime de feminicídio utilizando-se, ainda, de uma interpretação da Lei Maria da Penha, que caracteriza como violência doméstica sofrida pela mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/10/2019 13:18

10363



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Consideramos acertados os exemplos jurídicos acima apresentados. A violência de gênero, pois, não se restringe às mulheres cisgênero. As mulheres transgênero e as travestis são, de forma semelhante às cisgênero, constantemente vítimas de cerceamento de direitos, de piores condições de trabalho, de objetificação de seus corpos, de violência doméstica, familiar, sexual e institucional e de assassinatos por motivação torpe, incluso por motivação feminicida.

Ainda segundo decisão do TJDFT sobre o caso de violência doméstica contra mulheres transgênero, cabe salientar que

O gênero feminino da vítima parte de sua liberdade de autodeterminação, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se veste e pela maneira como deseja ser tratada em suas relações. (...) A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, **não se tratando de condicionantes** para que seja considerada mulher. Além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, **a vítima também carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino**, combatidos pela Lei Maria da Penha.

É imprescindível que as autoridades policiais do Distrito Federal acompanhem os entendimentos que vêm sendo gerados pelo Ministério Público e pelo poder Judiciário não apenas desta unidade da federação, mas de muitas outras. Essa medida não só favorece o reconhecimento de mulheres trans e travestis em suas identidades femininas, mas também de que as leis e equipamentos públicos de combate à violência contra a mulher devem servir a todas elas, não só às cisgênero.

Ademais, como nos mostraram a Declaração de Pequim e sua Plataforma de Ação, resultante da Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em 1995,

A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas.

Por isso, consideramos que a implementação da medida aqui proposta favorece a criação de estatísticas oficiais que contemplem a real gravidade da violência contra a mulher no Brasil, incluindo em sua contabilização os crimes voltados contra as travestis e mulheres transgênero.

Sala das Sessões em

Deputado **Fábio Felix**
PSOL/DF

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 2463 / 2019
Folha N° 02 JFD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |
| | <input type="checkbox"/> CTMU (art. 69-D/RICLDF) |

Em 19/09/2019 16:13

Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 24631 2019
Folha N° 03